JURISPRUDÊNCIA

TC nº 5.498/96*77

Licitação - dispensa - emergência - limpeza pública - serviços de coleta, transporte e descarga nos incineradores de resíduos sólidos na área da saúde - remessa extemporânea - acolhido ajuste com determinação mas sem imposição de penalidade, por ter ocorrido atraso de apenas um dia na remessa - Lei 10544/88 - art. 64, IV - art. 66, § 2º.

Egrégio Plenário

Versam os autos sobre o Contrato nº 011/LIMPURB/96, tendo como partes a Secretaria de Serviços e Obras e a firma "VEGA SOPAVE S.A.", e, como objeto, a execução de serviços de coleta, transporte e descarga nos incineradores Vergueiro e Ponte Pequena, de resíduos sólidos na área da saúde.

O ajuste foi celebrado por emergência, consoante o disposto no inciso IV, do artigo 64, da Lei Municipal nº 10.544/88 e normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93.

Em julgamento, ainda, o T.A. nº 001/96, que prorrogou o prazo e alterou o valor do contrato.

AUD-I, em suas análises, pugnou pela regularidade dos instrumentos, ressalvando, tão somente no que concerne ao ajuste original: remessa extemporânea da documentação ao Tribunal, desobedecendo o § 2º do art. 66 da Lei Municipal nº 10.544/88.

A AT., às fls. 77/79, em parecer da Sr.a Assessora, Dra. Ester Cristina Sales Mendes, endossado pela Sra. Assessora Subchefe, opinou pelo acolhimento dos instrumentos, visto ter entendido presentes os pressupostos legais atinentes à contratação emergencial.

No mesmo sentido, manifestaram-se a PFM (fls. 89) e SDG (fls. 90/91).

É o relatório.

São Paulo, 28 de maio de 1997

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

V O T O

Entendo que a emergência se fez presente, no caso dos autos, tendo sido, ademais, cumpridas as exigências dos diplomas legais que regem a matéria.

Sendo assim, VOTO, na esteira dos pronunciamentos da PFM, AUD-I, AT e SDG, pelo acolhimento dos instrumentos.

Tendo em vista que o atraso na remessa da documentação a esta Corte se resumiu a um dia apenas, deixo de aplicar penalidade ao Ordenador da Despesa, determinando, porém, que, de futuro, cumpra o disposto no § 2º do art. 66 da Lei nº 10.544/88.

São Paulo, 18 de junho de 1997

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC n º 72.005.498/96-77, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, após vista que fora concedida ao Conselheiro Substituto FREITAS MARQUES na 1.745ª S.O. , quando votaram o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, o Conselheiro Substituto JOÃO ALBERTO GUEDES – Revisor e o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos do Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, do Conselheiro Substituto JOÃO ALBERTO GUEDES – Revisor e do Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, em acolher os instrumentos sob exame.

ACORDAM, outrossim, em não aplicar penalidade ao Ordenador da despesa , pelo descumprimento do § 2º do art. 66, da Lei Municipal nº 10.544/88, tendo em vista que o atraso foi de apenas um dia, determinando-se, porém, que, de futuro, cumpra o estatuído no citado dispositivo legal.

Vencido o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que votou no sentido de rejeitar o contrato e o respectivo termo aditivo sob exame, aplicando ao servidor Paulo Gomes Machado, Diretor do Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB, à época, a multa de 233,60 UFIR's.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto JOÃO ALBERTO GUEDES – Revisor, e os Conselheiros PAULO PLANET BUARQUE e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de junho de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator